



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 04 / 2002
Rubrica

665

Processo : 13886.000316/97-11

Acórdão : 203-07.646

Recurso : 114.247

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : CETAM - CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA AMERICANA S/C LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS - RESTITUIÇÃO - REGRA DE LEI ORDINÁRIA - APLICABILIDADE - Enquanto não declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, descabe aos Conselhos e Tribunais Administrativos recusarem a aplicação de norma, ainda que apresentem aspectos discutíveis. Portanto, a teor do art. 56 da Lei nº 9.430/96, as sociedades civis estão sujeitas à Contribuição para a Seguridade Social na forma ali estabelecida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CETAM - CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA AMERICANA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Otacilio Dentas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Renato Scalco Isquierdo, Maria Teresa Martínez López, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/cesa



Processo : 13886.000316/97-11

Acórdão : 203-07.646

Recurso : 114.247

Recorrente : CETAM – CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA AMERICANA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação/restituição negado pela DRJ em Campinas - SP, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 100):

“Sociedade Civil. Abdicação do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 2.397/87. ”A sociedade civil que optar por um dos regimes de tributação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.541/92 (lucro real ou presumido) abdicando do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, será enquadrada como contribuinte do imposto de renda das pessoas jurídicas e, conforme definição dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, é sujeito passivo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.” (Parecer Normativo COSIT nº 003, de 25/03/94).

Independência da DRJ. A autoridade monocrática não se encontra cingida em suas decisões à inteligência adotada pelo Conselho de Contribuintes quando, numa e noutra instância, é apreciada idêntica matéria. O mesmo se diga em relação a decisões judiciais em que o contribuinte não figure como um dos contendores.

Julgamento Administrativo de Contencioso Tributário. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da ilegalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.”

Em seu Recurso, fls. 112/116, a contribuinte diz:

- a) que o art. 6º, II, da LC nº 70/91, conferiu isenção para as sociedades civis de profissão regulamentar;
- b) que teria havido revogação tácita da LC nº 07/70 pelo art. 59 da Lei nº 9.430/96 e esta não teria sentido se a opção pelo lucro presumido em 1996 tragar a recorrente à incidência da COFINS;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000316/97-11
Acórdão : 203-07.646
Recurso : 114.247

- c) a demanda envolve o seguinte aspecto: a isenção concebida por lei complementar pode ser revogada por lei ordinária?;
- d) que a correlação lógica no ordenamento jurídico não pode ser pervertida; e
- e) requer o provimento do recurso:

O processo subiu a este Colegiado, amparado por liminar judicial, sem o depósito recursal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000316/97-11
Acórdão : 203-07.646
Recurso : 114.247

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O cerne da *questio* é saber se a isenção das sociedades civis, prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91, pode ser revogada pelo art. 56, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96.

Tal questão cinge-se ao fato de ser ou não deferida a compensação/restituição.

Apesar de entender que a regra de lei ordinária não tem o condão de modificar regra de lei complementar, pois não pode invadir o campo reservado a esta última, curvo-me à jurisprudência já pacificada neste Colegiado, no sentido de que descabe aos Órgãos Administrativos declararem, mesmo incidentalmente, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas legais, posto tal mister ser de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


MAURO WASILEWSKI